

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.101, DE 2013

Lei que dispõe sobre a condenação em honorários na justiça do trabalho e condenação por má fé.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa à condenação em honorários de 10% a 20% do pedido de quem dificultou acordo extrajudicial em questões de pequeno valor.

Pretende ainda o projeto apenar a litigância de má-fé. Para tanto, estabelece que, quando uma das partes usar de má-fé no processo trabalhista, conforme definida no Código de Processo Civil, o juiz a condenará a pagar à parte contrária de 1% a 10% do valor da ação.

Em sua justificação, o autor alega que a *Justiça do Trabalho tem dificuldades de julgar todos os processos com agilidade diante da profusão de feitos (2 milhões em 2012). A experiência demonstra que muitos poderiam ter sido resolvidos amigavelmente, inclusive por serem questões menores as que envolvem o litígio, além disso, há pleitos que são absolutamente antiéticos, como por exemplo, os que reclamam verbas já pagas ou quando na defesa, a empresa alega que pagou verba reclamada, sem tê-lo feito. A má-fé é conceito notório, sendo desnecessário conceituá-la neste projeto. O Código de Processo Civil serve de parâmetro.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É notório que a Justiça do Trabalho está abarrotada de processos. Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, em 2015, foram recebidos 3.491.087 casos novos, na seguinte proporção das instâncias: no TST, 208.249, 14,8% a menos que em 2014; nos TRTs, 667.539, 0,7% a mais que em 2014; e nas Varas, 2.615.299, 5,0% a mais que em 2014.

Muitos desses processos poderiam ser evitados com a conciliação extrajudicial, no âmbito das empresas ou dos sindicatos, tendo em vista o valor reduzido do pedido.

Outros tantos foram ajuizados de má-fé com o empregado pedindo verbas às quais não tem direito ou que já tinham sido quitadas. Nessa situação também há empregadores alegando, na contestação, que o reclamante não faz jus a direito líquido e certo ou que já pagaram as parcelas reclamadas, sem qualquer prova de quitação, sem falar nos recursos exclusivamente protelatórios.

Assim, tanto as reclamações ajuizadas sem necessidade quanto as originárias de litigância de má-fé contribuem para o excesso de processos na Justiça em prejuízo para todos: os trabalhadores, porque têm seu direito, de natureza alimentar, protelado; os empregadores porque arcam com altos custos para sua defesa, e o Estado porque tem que custear a manutenção da grande estrutura do judiciário trabalhista.

Daí a importância deste projeto que estabelece a cobrança de honorários daquele que se recusou a conciliar nas causas de pequeno valor, bem como multa para quem litigar de má-fé, nos termos da lei processual civil.

Não obstante, entendemos que essas disposições não devem ser objeto de uma lei esparsa como prevê o projeto, mas devem estar inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Após a apresentação do nosso parecer, o autor deputado Laércio Oliveira sugeriu algumas alterações ao texto. Entendemos conveniente adequar o projeto ao texto aprovado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.101, de 2013, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.101, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento de honorários, em caso de recusa de conciliação extrajudicial, e de multa, por litigância de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 793-A. *Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.*

Art. 793-B. *Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. *De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora